

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 458 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino na Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É pertinente não apenas frisar a necessidade de manutenção constante nas obras públicas do Estado da Paraíba, mas, por oportuno, é necessário requerer que sejam realizados estudos adequados nas etapas de concepção e planejamento da edificação, visando maior eficiência na execução das obras, com qualidade suficiente para o desempenho em serviço e durabilidade dessas construções.

Além disso, sabe-se que a manutenção da obra faz parte do processo construtivo. Logo, entende-se que, para alcançar maior vida útil, as construções devem sofrer avaliações periódicas e, quando necessário, intervenções estruturais.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 19 de maio de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino na Paraíba.

Art. 1º A estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino da Paraíba será avaliada periodicamente, mediante vistoria realizada a cada dois anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas.

Parágrafo único. Para a realização da vistoria a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser constituída comissão multidisciplinar composta precipuamente por engenheiro, profissionais de educação, membro do Conselho Estadual de Educação, membro do sindicato da categoria e membros do colegiado escolar, discentes, pais ou responsáveis pelos alunos, podendo a mencionada vistoria ser acompanhada por qualquer cidadão interessado.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei será elaborado cronograma de vistoria pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A avaliação estrutural de que trata esta lei abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulicos e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

Art. 4º Após a vistoria das escolas, deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, contendo a definição das diretrizes para as reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Parágrafo único. Os relatórios das vistorias das escolas deverão estar disponíveis no site da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 19 de maio de 2020.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba